

**Comentário à Proposta de Lei n.º 16/XIV – Transposição da 5ª e 6ª Diretivas<sup>1</sup> Europeias, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo combate ao branqueamento de capitais através do direito penal**

**I - Comentário preliminar – o papel do setor Bancário e a relevância da transposição da 5.ª e 6.ª Diretivas europeias**

Assumindo-se como missão de inegável interesse público, a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (doravante “PCBCFT”) envolve uma pluralidade de entidades, públicas e privadas. Os Bancos, a operar em Portugal, têm vindo, de forma muito significativa e ativa, a contribuir para o combate ao crime financeiro e para o reconhecimento e avaliação positiva de Portugal a nível internacional – em 2018, foram comunicadas pelos Bancos, aos órgãos de polícia criminal, 5.711 operações suspeitas (num montante global de operações bancárias correspondente a €156.93M e USD106.52M), originando as mesmas a abertura de 143 inquéritos criminais.

O Bancos nacionais percecionam o atual foco regulatório e mediático sobre o tema da PCBCFT, não só como um desafio crescente para a sua atividade, mas, igualmente, como uma oportunidade crucial para, em estreito diálogo cooperante com os atores relevantes no sistema nacional de PCBCFT, serem identificadas e, criticamente discutidas, algumas questões estruturais que, extravasando o poder de atuação e decisão das entidades obrigadas do setor financeiro, impactam diretamente na conformação do quadro legal aplicável à sua atividade em matéria de PCBCFT, em particular, na eficácia do sistema nacional de PCBCFT.

Para além de questões diretamente relacionadas com a interpretação e aplicação do quadro legal e regulamentação vigente, bem como com o cumprimento dos deveres, a cargo das instituições bancárias, estas últimas confrontam-se com atuais e crescentes desafios diários de enorme relevância, perante um fenómeno complexo e altamente dinâmico como é o crime financeiro. Nesse contexto, o diálogo cooperante com os vários intervenientes no sistema nacional de PCBCFT assume particular importância, tendo em vista promover uma maior troca de sensibilidades e articulação entre o papel do setor privado e as opções em sede de políticas públicas neste âmbito – na feliz expressão, cunhada pelos membros da *UK Joint Money*

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (5ª Diretiva) e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (6.ª Diretiva).

*Laundering Intelligence Taskforce (JMLIT)*, a eficácia do combate ao crime financeiro implica uma mudança/evolução institucional e cultural “*from `need to know` to `dare to share`*”.

O setor bancário considera, assim, essencial que a evolução do nosso sistema nacional de PCBCFT implique uma maior cooperação entre o setor público e o setor privado, em cujo âmbito se possam criar condições para a aplicação de uma eficaz abordagem baseada no risco de BCFT (*real, conhecido, analisado e holisticamente* considerado) pelas entidades obrigadas, permitindo, dessa forma, que estas possam transmitir informação útil aos órgãos de investigação criminal e, em cooperação com estas, adaptar e reforçar o seu ambiente de prevenção, focando recursos, valências e esforços na prevenção e combate ao crime financeiro.

Perante uma indubitável missão conjunta de relevante interesse público, o setor bancário pretende, sempre que possível, continuar a prestar o seu contributo, (i) apresentando entendimentos e propondo medidas concretas, em prol de um sistema nacional de PCBCFT mais robusto e eficiente, (ii) contribuindo para uma eficiente articulação de esforços entre o setor público e o setor privado, bem como para a promoção de medidas que assegurem uma adequada e integrada abrangência do fenómeno da criminalidade financeira, suficientemente envolvente para considerar setor financeiro e não financeiro<sup>2</sup>, bem como para considerar o risco acrescido de BCFT associado a elementos adicionais de opacidade - emergentes de atuações externas ao contexto próprio do relacionamento e da realização de operações bancárias - no plano da adoção de políticas públicas e medidas de prevenção, identificação e mitigação do risco de BCFT.<sup>3</sup>

Neste enquadramento, a Associação Portuguesa de Bancos (APB), em representação do setor bancário nacional e na linha do posicionamento do setor bancário a nível europeu<sup>4</sup>, gostaria de partilhar com V. Exas. algumas breves considerações sobre a Proposta em apreço, bem como sobre elementos essenciais a considerar na futura, e desafiante, Missão conjunta de reforçar a efetividade e capacidade no sistema nacional de PCBCFT. Nessa qualidade, a APB manifesta, total interesse e empenho em participar em futuras iniciativas legislativas neste âmbito, em especial, na fase de discussão de temas críticos relacionados com opções legislativas, pretendidas tomar com relevo para a PCBCFT.

---

<sup>2</sup> A este respeito, notamos as recentes considerações expressas no [Relatório](#) do *European Financial and Economic Crime Centre (EFEC/EUROPOL)*, “*Enterprising criminals Europe’s fight against the global networks of financial and economic crime*”, com especial destaque para o tema do do tema “*Money laundering-as-a-service*” e da referência expressa ao risco de branqueamento de capitais associado a “[...] *financial networks operating outside of regulated financial systems to transfer money or value internationally and outside regulations of conventional banks*” (p. 16).

<sup>3</sup> Em linha com as [recomendações](#) emitidas pelo GAFI/FATF, na avaliação a Portugal realizada em dezembro de 2017 (v. pág. 87).

<sup>4</sup> Para uma síntese das principais posições e preocupações do sistema bancário europeu, vide o recente documento da Federação Bancária Europeia (EBF) intitulado [Lifting the speed of dirty money -EBF blueprint for an effective EU framework to fight money laundering](#).

## II – Comentários genéricos a alguns temas nucleares

### II.1 – Beneficiários Efetivos e Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) – uma Visão Integrada

Conforme expressamente enunciado no *Considerando (14)* da 5.ª Diretiva do BCFT, a necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo constitui um fator essencial para rastrear os agentes do crime, que, de outro modo, poderão dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Neste contexto, o setor bancário reconhece inequívoco mérito à proposta de clarificação dos critérios de identificação aplicáveis a organismos de investimento coletivo e outras realidades, bem como aos afinamentos, que, no quadro da iniciativa atualmente em discussão, se pretende introduzir relativamente a algumas questões de âmbito, associadas à aplicação do RJRCBE.

A implementação de um registo central de beneficiários efetivos, enquanto ferramenta pública de recolha de informação e de promoção de transparência, assume-se como pilar estruturante dos modernos sistemas nacionais de PCBCFT, devendo o Estado assegurar que esses registos públicos cumprem, de forma efetiva, com os desígnios justificativos da sua criação, permitindo, assim, que todas as entidades obrigadas tenham a possibilidade de aceder a *informação suficiente, exata e atual* sobre beneficiários efetivos, sem incorrerem em encargos ou riscos jurídicos e operacionais desproporcionados.

Neste quadro, afigura-se crítica a adoção de medidas efetivas que garantam o *enforcement*, pelas entidades competentes, dos deveres de identificação e atualização da informação relativa a beneficiários efetivos, por parte das entidades sujeitas, bem como a adoção, pelos decisores públicos relevantes, de mecanismos que garantam a completude da informação declarada pelas entidades sujeitas ao RCBE. Assegurar que a informação recolhida e disponibilizada através do RCBE tem a qualidade exigida e que é objeto de validação e monitorização contínua, evitando os graves riscos associados a um registo central que assente, predominantemente, na capacidade de atuação corretiva das entidades obrigadas ao nível da comunicação de erros ou inexactidões<sup>5</sup>, é, por isso, um questão crítica. Nesse quadro, merece, por isso, o apoio do setor bancário a proposta de futura monitorização do RJRCBE pela Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao BCFT, a quem se propõe, igualmente, atribuir a iniciativa de propor as medidas de resposta aos riscos concretos identificados ou as alterações legislativas que repute adequadas. (cfr. artigo 21.º da Proposta de Lei).

O robustecimento das condições de eficiência e eficácia do RCBE, enquanto ferramenta de promoção de transparência e prevenção do crime financeiro, deverá, contudo – parece-nos – ser complementado com um reforço do enquadramento da verificação e *enforcement* dos

---

<sup>5</sup> Sobre este tema, notamos as relevantes conclusões do [Briefing Paper - Registers of beneficial ownership](#) do Parlamento Britânico de Agosto de 2019.

deveres a cargo das entidades sujeitas, bem como de um reforço de condições que assegurem que o risco de BCFT é, desde logo e de forma preventiva, considerado desde o momento da constituição e registo das entidades sujeitas a registo comercial. A este nível, a monitorização do risco de BCFT, na vertente do combate à opacidade associada aos beneficiários efetivos, deverá ser integralmente considerada no enquadramento jurídico-normativo do quadro legal aplicável em matéria de direito societário e do próprio registo de atos societários.

## **II.2 – Pessoas Politicamente Expostas (PEP) estratégia nacional de combate à corrupção**

O combate à corrupção e a promoção da transparência e integridade, no exercício de cargos públicos, constitui, hoje mais do nunca, um desígnio de natureza pública, moldando, naturalmente, o enquadramento normativo dos deveres de diligência reforçada aplicáveis a Pessoas Politicamente Expostas (PEP) – na aceção da LBCFT.

Sem prejuízo das soluções legais hoje já expressas na lei e da proposta, agora em discussão, relativamente ao novo n.º 6 do artigo 116.º da Lei n.º 83/2018, de 18 de agosto (LBCFT), afigura-se-nos essencial a adoção de medidas públicas, que permitam auxiliar as entidades obrigadas na aquisição de informação relevante que, considerada pelas mesmas, em complemento aos elementos recolhidos ao abrigo dos procedimentos de identificação e diligência previstos na LBCFT para PEP, lhes permita (às entidades obrigadas) centrar meios e esforços na sua função essencial, a saber, na adoção de mecanismos e procedimentos com vista a uma efetiva, informada e permanente monitorização reforçada das relações de negócio e operações relevantes, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação (artigo 39.º, n.º 1, d), LCBFT).

Assim, consideramos que, em complemento à divulgação da lista das funções públicas proeminentes de nível superior, que se enquadram na definição de “PEP”, prevista na alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da LBCFT – conforme previsto na proposta para o novo n.º 6 do artigo 116.º da LBCFT – dever-se-ia viabilizar, legal e operacionalmente, o acesso, pelas entidades obrigadas, a informação recolhida por diversos organismos da administração pública relativamente a titulares de cargos públicos, considerando, entre outra, a informação apresentada pelos titulares de cargos públicos, nos termos e para os efeitos da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, prevista na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

O setor bancário reconhece inegável mérito aos desígnios visados com a criação da Entidade da Transparência e considera que o relevo dos temas de PCBCFT, em particular, da criação de condições reforçadas para auxiliar as entidades obrigadas na obtenção de informação sobre PEP nacionais, deverá ser adequadamente considerado no âmbito da estratégia nacional integrada de combate à corrupção.

Atento o supra exposto, bem como o esforço acrescido, exigido às entidades, na aplicação de medidas de diligência relacionadas com PEPs, resultante das propostas de densificação do conceito de “*Membros próximos da família*” (conforme redação proposta para nova alínea w) do artigo 2.º da LBCFT) e de aditamento de “*outros membros de câmaras parlamentares*” e “*Oficiais Gerais da GNR e da PSP*” ao elenco legal de PEPs, consideramos como muito relevante a adoção de medidas públicas concretas, que facilitem e promovam o acesso, pelas entidades obrigadas, a informação indispensável ao adequado cumprimento dos crescentes deveres que lhe são impostos em matéria de deteção da qualidade de PEP.

### **III.3 – Parcerias Público-Privadas no combate ao crime financeiro: cooperação, eficiência, inteligência financeira e modernização administrativa**

Em linha com algumas das preocupações e sugestões supra enunciadas, gostaríamos igualmente de enfatizar a importância de dotar o sistema nacional de PCBCFT de estruturas de cooperação, articulação e interoperabilidade que possibilitem a partilha sistemática de informação entre e organismos públicos - órgãos de investigação criminal e organismos públicos de outra natureza, – que recebam e tratem informação relevante para identificação de agentes e práticas que representem risco acrescido de BCFT e as entidades obrigadas. Com efeito, tais estruturas configuram-se absolutamente essenciais para assegurar condições operacionais que promovam a partilha de informação, permitindo, dessa forma, às entidades obrigadas, contribuir, de modo (mais) efetivo, para deteção de agentes criminosos e operações suspeitas, tendo em vista a prestação de informação qualitativa e útil à perseguição de crimes de BCFT.

Neste sentido, consideramos que a proposta de densificação do elenco de informação a que UIF/DCIAP poderão ter acesso, nos termos da alteração proposta para a alínea a) do artigo 113.º da LBCFT, deveria ser complementada com a criação de condições legais e institucionais que assegurassem a existência de estruturas de cooperação e troca de informação operacional, sistemática e integrada, entre a UIF/DCIAP e as entidades obrigadas. Tal solução adicional melhoraria, em muito, a efetividade da cooperação entre o setor privado e o setor público, reforçando, dessa forma, a capacidade de prevenção e de perseguição criminal do nosso sistema de PCBCFT, incrementando, ainda, a partir de um *feedback* efetivo e sistemático às entidades obrigadas sobre comunicações de operações suspeitas, a qualidade e a utilidade da informação reportada pelos Bancos.

Afigurando-se essencial conciliar e sustentar medidas públicas de prevenção e combate ao crime financeiro com avanços efetivos ao nível da modernização administrativa e ao nível da acessibilidade e usabilidade da informação relevante para efeitos de PCBCFT, o setor bancário está, naturalmente, empenhado em contribuir para a discussão e identificação de estruturas de cooperação e articulação, devidamente enquadradas no plano jurídico-institucional e que permitam reforçar a qualidade e capacidade do nosso sistema nacional de PCBCFT,

### III.4 – *Action Plan* da Comissão Europeia

O recente Plano de Ação da Comissão Europeia<sup>6</sup> enuncia um ambicioso *roadmap*, visando a progressiva construção de um sistema de PCBCFT de dimensão verdadeiramente europeia, assente:

- No enquadramento regulatório consistente e efetivamente aplicado, assente em medidas que salvaguardem uma efetiva abordagem baseada no risco por parte das entidades obrigadas;
- Na promoção de uma efetiva articulação entre as entidades obrigadas e os órgãos de investigação criminal, alavancada numa mudança cultural que reconheça a necessidade de reforçar a articulação entre as políticas públicas em matéria de crime financeiro e as condições de atuação das entidades obrigadas;
- Na delimitação holística e transversal do risco de BCFT, que permita reforçar o papel da União Europeia na luta internacional contra o crime financeiro, nomeadamente através de uma representação mais efetiva nos trabalhos do GAFI/FATF.

O *momentum* atual e o crescente relevo do tema da PCBCFT reforça a convicção do setor bancário relativamente à utilidade e oportunidade da sua participação e intervenção colaborativa na apresentação de medidas e soluções que permitam concretizar, no plano nacional e à luz da nossa realidade, algumas das diretrizes avançadas no Plano de Ação da União Europeia, permitindo capacitar o nosso sistema nacional de PCBCFT e alinhá-lo com as melhores práticas internacionais, contribuindo decisivamente para a reputação e perceção externa de Portugal e da economia nacional.

### III – Comentários específicos à Proposta de Lei

Sem prejuízo das considerações, de âmbito geral, supra enunciadas, gostaríamos de apresentar comentários concretos relativamente a algumas das disposições legislativas, objeto de revisão ou aditamento no âmbito da Proposta de Lei em apreço, referentes, em particular, quer ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE), quer à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (LCBFT).

#### *Proposta relativa ao artigo 3.º do RJRCBE*

Nos termos do n.º 4, tal como agora proposto, um fundo fiduciário, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar não residente em Portugal pode invocar o registo equivalente ao RCBE efetuado noutro Estado-membro para efeitos de dispensa de sujeição ao RCBE, sendo que “(...) a prova faz-se por exibição de certidão de registo, ou, quando as condições

---

<sup>6</sup> Informação disponível em: [https://ec.europa.eu/info/publications/200507-anti-money-laundering-terrorism-financing-action-plan\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/200507-anti-money-laundering-terrorism-financing-action-plan_en)

técnicas o permitirem, por consulta direta à informação do registo do Estado-Membro detentor da informação.” Ora, considerando as inúmeras dificuldades que têm vindo a ser observadas na consulta do RCBE em Portugal, parece-nos que seria, por ora, mais ajustado eliminar a possibilidade de consulta direta à informação do registo do Estado-Membro detentor da informação, consagrando, assim, expressamente que a prova do registo ficaria, única e exclusivamente, a cargo do fundo fiduciário ou centro de interesses coletivos, a efetuar por exibição de certidão de registo.

*Proposta relativa ao artigo 19.º do RJRCBE*

Passando a prever-se, no n.º 3 desta disposição legal, que “ A disponibilização referida no n.º 1, bem como os critérios e pesquisa da informação do RCBE, são regulados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça”, propõe-se a revogação do n.º 2 da mesma norma, em cujo âmbito se estipula que o acesso ao RCBE é efetuado por NIPC ou NIF. Ora, considerando a data da produção de efeitos da norma revogatória, seria importante clarificar em que termos será efetuada a consulta enquanto não for publicada a portaria que venha estabelecer os critérios de pesquisa no RCBE.

*Proposta relativa ao artigo 39.º do RJRCBE*

Nos termos da redação proposta para o n.º 2 desta disposição legal, “O acesso à informação do RCBE, ao abrigo dos artigos 19.º a 21.º é gratuito, exceto quando requeira um tratamento informático especial, designadamente de desenvolvimento ou de manutenção de mecanismos de interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte ao RCBE e os sistemas de informação das autoridades competentes”. Ora, considerando que qualquer acesso a informação - ainda que efetuado através de regimes de acesso massificado e diferenciado, atendendo ao número de clientes de cada Banco sujeitos ao RCBE – não deixa de ser efetuado, apenas e só, para efeitos de cumprimento de uma obrigação legal, não se vislumbra qual a razão que justifique, neste âmbito, um qualquer desvio à regra de acesso gratuito, por parte das entidades obrigadas.

*Proposta relativa ao artigo 2.º da LCBFT*

Revisitando algumas das definições legais – mais concretamente, as relativas aos conceitos de “membros próximos da família” e “Pessoas Politicamente Expostas”, propõe-se um alargamento do âmbito dos sujeitos por elas abrangidos. Considerando a reduzida informação pública ou facilmente acessível relativa a PEPs (v.g., quanto a unidos de facto dos parentes dos PEP’s), quer nacionais, quer residentes noutros Estados, bem como a falta de clarificação de alguns conceitos (v.g., “membros de câmaras parlamentares”), a extensão do respetivo elenco acarreta

dificuldades acrescidas para as entidades obrigadas, que se veem confrontadas com a imposição de obrigações legais de muito difícil cumprimento. No atual contexto, a proporcionalidade do esforço exigido às entidades obrigadas, em matéria de identificação de PEPs, deveria, assim, parece-nos – ser objeto de reponderação.

Ao nível das referências legais aos titulares de outros cargos políticos ou públicos, e tendo a Lei n.º 4/83, de 2 de abril, sido já revogada pela Lei 52/2019, 31 de julho, importaria substituir a referência à primeira pela alusão à segunda.

#### *Proposta relativa ao artigo 29.º da LCBFT*

Para além do registo escrito de todas as ações destinadas ao conhecimento do beneficiário efetivo, a nova redação do n.º 4 desta norma legal passa igualmente a prever uma obrigação de registo escrito de quaisquer dificuldades eventualmente encontradas durante o processo de verificação da identidade dos beneficiários efetivos. Ora, considerando o conjunto de obrigações que já impendem sobre as entidades obrigadas em matéria de verificação, recolha e confronto das informações sobre o beneficiário efetivo, e o inevitável impacto operacional e relacional negativo que a proposta, ora em equação, apresenta para tais entidades, parece-nos que deveria ser reponderada a absoluta indispensabilidade e proporcionalidade da presente medida.

#### *Proposta relativa ao artigo 30.º da LCBFT*

Nos termos da presente proposta, pretende-se aditar, a título de critério para a determinação da qualidade de beneficiário efetivo de OICs, um relativo à “detenção de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente”. Ora, considerando que este novo critério se configura de difícil materialização e, conseqüente aplicação, seria importante que este fosse clarificado.

#### *Proposta relativa ao artigo 34.º da LCBFT*

Em matéria de consulta ao RCBE, a nova alínea c), a constar do n.º 2 desta norma legal, passa a dispor que as entidades obrigadas “Recolhem prova das informações constantes do registo central do beneficiário efetivo ou um excerto do registo”, não especificando, contudo, qual o tipo de prova, aqui em causa, nem como deverá ser efetuada a sua recolha. Em face do exposto, afigura-se, assim, essencial que o texto legal proposto seja mais explícito no que diz respeito à “recolha”, a que aqui se alude, e aos moldes em que mesma poderá e deverá ser realizada.

Por seu turno, e com referência já ao n.º. 3 desta disposição legal (“No caso de clientes que sejam centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou entidades cujos beneficiários



efetivos, de acordo com a legislação especial a que se refere o n.º 1, não sejam objeto de registo em território nacional, as entidades obrigadas obtêm do cliente uma declaração escrita com indicação da justificação legal para a não sujeição a registo ou, sempre que aplicável, as informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de mecanismo equivalente estabelecido noutras jurisdições, quando o acesso pelas entidades obrigadas a tais mecanismos não seja possível ou não possa ser efetuado em tempo útil”, deveria, também aqui, ser clarificado que as entidades obrigadas, não tendo acesso aos registos de outras jurisdições com informação sobre beneficiários efetivos, nem conhecendo as regras de exclusão do respetivo registo em vigor noutros países, poderão aceitar, sem mais, a declaração do cliente.

#### *Proposta relativa ao artigo 47.º da LCBFT*

Nos termos das alterações aqui propostas, o prazo de resposta do DCIAP passa para 7 dias (mais 1 dia útil). Ora, sendo o prazo de resposta dilatado em mais um dia, tal solução carreta, inevitavelmente, um aumento do período de indefinição para as entidades obrigadas relativamente a operações relativamente às quais exerçam (cfr. n.ºs 2 e 5) ou pretendam não exercer (cfr. n.º 3) o dever de abstenção. Esta proposta comporta, por isso, uma considerável deterioração da gestão relacional dos bancos com o cliente, e, como tal, da essência da atividade comercial (cada vez mais, **customer centric**).

#### *Proposta relativa ao artigo 70.º da LCBFT*

A nova alínea f) do n.º 1 desta disposição legal vem disciplinar, em determinados termos, “medidas reforçadas a cargo do correspondente”. Ora, considerando que os deveres de diligência, aplicáveis aos bancos, contidos no Aviso 2/2018 (artº 32º) são mais exigentes, importaria, também aqui, um adequado *level playing field* entre atividades/operadores financeiros.

#### *Proposta relativa ao artigo 113.º da LCBFT*

A nova redação proposta para a alínea a) desta disposição legal menciona expressamente a obrigatoriedade das entidades obrigadas manterem disponíveis para consulta imediata, por parte do DCIAP e da UIF, quaisquer elementos relativos a operações, que possam ser considerados relevantes, mesmo que não tenha havido comunicação de operações suspeitas.

Ora, tal solução implica, inevitavelmente, um esforço, por parte das entidades obrigadas, na adoção de procedimentos que assegurem o cumprimento do disposto na Portaria n.º 310/2018 (regulamenta o disposto no artº 45º da Lei 83/2017 – Comunicação sistemática operações), no sentido de garantirem a capacidade para viabilização do acesso, em tempo útil, daquelas

autoridades relativamente a elementos que digam respeito a CSO's (comunicação sistemática de operações) e outros ainda, podendo este último universo ser demasiado amplo e vasto - o que representa uma sobrecarga excessiva para os Bancos e de utilidade questionável.

Em face do supra exposto, considera-se, assim, que a solução legal a adotar deveria manter o acesso à consulta *apenas* relativamente aos elementos relacionados com as operações comunicadas.

*Proposta relativa ao artigo 81.º - A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)*

Considerando o âmbito e impactos operacionais desta alteração, será importante assegurar que a sua efetiva aplicação seja acompanhada de um período suficientemente amplo e razoável, que permita às entidades obrigadas efetuar os desenvolvimentos informáticos necessários à sua implementação.